



À Diretoria de Instrução e Formalização de Atas, Contratos e Convênios (Dfacc),

Assunto: Edital de Credenciamento nº 05/2024. **HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. UTI Neonatal, Pediátrica e Adulto.**

1. INSTRUÇÃO

- 1.1. Tratam os autos da contratação da pessoa jurídica **HOSPITAL SANTA MARTA LTDA - CNPJ: 00.610.980/0001-44**, em relação ao Edital de Credenciamento nº 05/2024 (168896688), cujo objeto consiste no Credenciamento para integrar cadastro de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de prestação de serviços de Terapia Intensiva em Unidade Neonatal, Pediátrica e Adulto, garantindo assistência ao usuário do SUS.
- 1.2. Preliminarmente, cumpre registrar que o Edital de Credenciamento nº 05/2024, objeto do processo nº 00060-00415654/2023-15, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 13 de agosto de 2024 (148344991).
- 1.3. É de notório conhecimento que desde sua publicação esta Secretaria de Saúde tem recebido diversas considerações e questionamentos em relação aos termos publicados.
- 1.4. Por ocasião das apreciações, acatamentos e diligências realizadas pelo corpo técnico competente, tem-se como produto a republicação do Edital de Credenciamento n.º 5/2024 em 14 de abril de 2025, conforme **Publicação DODF EC 05.2024-14-04** (168849619).
- 1.5. Em linhas gerais, feita a sucinta atualização, registra-se que nestes autos ocorre a análise da documentação apresentada pelo HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, mediante emissão dos pareceres técnicos necessários para subsidiar o efetivo credenciamento, e, por conseguinte, a formalização do ajuste contratual.

2. SITUAÇÃO FÁTICA ASSISTENCIAL - DESPACHO SES/SAIS (165257394)

- 2.1. Considerando o íterim da instrução em comento, frente ao decurso temporal, oportuno se faz registrar a **situação fática assistencial** apontada pela Subsecretaria de Atenção Integral em Saúde, vide **Despacho SES/SAIS (165257394)**, onde foi elencado os atuais leitos de UTI existentes, conforme contratos vigentes, bem como a demand reprimida existente, com base na lista de espera apresentada na Sala de Situação, data em 11/03/2025.
- 2.2. Naquela oportunidade, a área técnica-assistencial enfatizou a extrema importância dos leitos credenciados para os cuidados aos pacientes do DF e RIDE, chamando atenção para os dados ilustrados na lista de espera por leitos de UTI (FIGURA 2) e no painel de série histórica da lista de espera por leitos de UTI (FIGURA 3):

FIGURA 2. Lista de espera por leitos de UTI na rede SES/DF em 11/03/2025



FIGURA 3. Série histórica da lista de espera por leitos de UTI na rede SES/DF



- 2.3. Ao contínuo, observa-se que aquela Subsecretaria de Atenção Integral em Saúde discorreu sobre estudos realizados, os quais apontam pela necessidade de leitos de UTI, ao passo em que reiterou a imprescindibilidade no emprego da máxima celeridade na instrução do novo edital, *"para que haja manutenção ininterrupta dos serviços de terapia intensiva prestados pelas contratadas, fundamentada na insuficiência de leitos de terapia intensiva disponíveis na rede pública para suprir a demanda existente. Restando claro que o objetivo primordial é assegurar a prestação de atendimento adequado ao paciente em estado crítico e evitar impactos negativos à população decorrentes da interrupção desses serviços."*

3. ATUALIZAÇÃO DA LISTA DE ESPERA - DADOS DA SALA DE SITUAÇÃO EM 24/09/2025

- 3.1. No que se refere à demanda reprimida, segue abaixo a lista de espera por leitos de UTI atualizada na presente dada. Veja-se:

FIGURA 4. Lista de espera por leitos de UTI na rede SES/DF em 24/09/2025



Fonte: [Portal InfoSaúde - Sala de Situação](#)

4. DILIGÊNCIAS

- 4.1. O Decreto 44.330/2023 prevê expressamente um prazo máximo de 15 dias para análise da documentação para fins de habilitação, com possibilidade de prorrogação por igual período, conforme disposições gerais previstas no art. 151 do referenciado Decreto.
- 4.2. Todas as diligências realizadas no curso do processo de análise das documentações encontram-se consolidadas e registradas no **Relatório 601 SES/SECCIC/SUCOMP/DAQ/CCOMP** (182401120).
- 4.3. Dentre as informações colacionadas no referenciado Relatório, **Despacho SES/GAB** (182535801), através do qual o Sr. Secretário de Saúde RATIFICOU a manifestação contida no **Despacho** (179298976), com fundamento no interesse público primário e na necessidade urgente de ampliar a disponibilidade de leitos de terapia intensiva adulto, pediátrico e neonatal na rede SUS/DF, ao passo em que AUTORIZOU o prosseguimento da habilitação do Hospital Santa Marta Ltda., no âmbito do Edital de Credenciamento nº 05/2024.
- 4.4. Pois bem, nos termos do **Relatório 601 (182401120)**, finalizada a etapa de análise documental, o **HOSPITAL SANTA MARTA LTDA** fora **HABILITADO** para credenciamento para os leitos de **UTI Neonatal, Pediátrica e Adulto**, conforme quadro ilustrado abaixo:

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA - CNPJ: 00.610.980/0001-44						
Proposta 182628974						
ITEM	CÓDIGO BR/ SIGTAP	CÓDIGO E- COMPRAS (ID PCA)	MODALIDADE	UN	QUANTITATIVO PLEITEADO (LEITOS)	QUANTITATIVO ANUAL (DIÁRIAS)
1	14338 / 03.01.01.007-2	21762	UTI NEONATAL	LEITO	10	3.650
2	14338/ 03.01.04.016-8	21762	UTI PEDIÁTRICA	LEITO	10	3.650
3	14338/ 04.09.01.059-2	21762	UTI ADULTO	LEITO	25	9.125
VALOR TOTAL						R\$ 75.807.415,75

- 4.5. Conforme registrado pelo agente de contratação no **Relatório 601** (182401120), a referida habilitação será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e no Jornal de Brasília, estando aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, o qual se encerrará em 03/10/2025.
- 4.6. A própria legislação estabelece que o recurso possuirá efeito suspensivo.
- 4.7. Desta forma, urge salientar que, em razão da situação assistencial já relatada, bem como a atual lista de espera de para UTI, identifica-se a necessidade de adoção de medidas céleres para suprir a demanda existente e assegurar a prestação de atendimento adequado aos pacientes em estado crítico.
- 4.8. Implica a trazer à baila a Súmula Jurídica Administrativa Interna Nº 05, de 26 de Abril de 2024 que se atenta e orienta sobre o consequentialismo jurídico, vejamos:

SÚMULA JURÍDICA ADMINISTRATIVA INTERNA Nº 05, DE 26 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: CONSEQUENCIALISMO NO ÂMBITO DA GESTÃO E ASSISTÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO LEVANDO EM CONTA AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DAS DECISÕES. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. ESPECIAL ATENÇÃO ÀS POPULAÇÕES ESPECIALMENTE PROTEGIDAS. DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942 (LINDB). ATENDIMENTO HUMANIZADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

I. A gestão administrativa, inclusive nos aspectos de assistência à saúde, deve considerar as consequências práticas da tomada de decisão e da atuação conforme a lei e o Direito, sempre alinhada às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LINDB) e da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), recepcionada pela Lei nº 2.834 de 07 de dezembro de 2001.

II. Todas as decisões no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF deverão considerar as consequências práticas da tomada de posição, vedados raciocínios baseados em valores jurídicos abstratos, enfatizando-se, ainda, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme os artigos 20 e 22 da LINDB. Respeitada a esfera de conformação legal do legislador, cabe ao gestor, sem inovar o ordenamento jurídico, compreender o aspecto fático da norma, para decidir de forma adequada, razoável e racional, dentro dos quadrantes da superlegalidade constitucional.

III. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas, bem como, no caso de desfazimento de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas e impactos nos direitos dos administrados, ainda nos termos do art. 20, § único e art. 21 da LINDB.

IV. As decisões administrativas deverão ser orientadas pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme art. 2º da Lei nº 9.784/99, promovendo-se a conciliação e a mediação sempre que possível, em busca da desjudicialização e da melhoria da gestão pública, em expressa observância ao [Decreto Distrital nº 44.861, de 17 de agosto de 2023](#), e art. 3º, §§2º e 3º, do CPC.

V. Será incentivada a observância das orientações gerais e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, respeitando-se, ainda, as diretrizes das cortes de contas, tendo em vista a força vinculante que possibilita a aplicação de precedente qualificado às demais demandas semelhantes, bem como o sistema de precedentes instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 926 e seguintes do CPC) e o disposto no parágrafo único do artigo 24 da LINDB.

VI. Encoraja-se a formação de compromissos com os interessados para eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou situações contenciosas, garantindo soluções jurídicas proporcionais e eficientes, conforme o artigo 26 da LINDB.

VII. No planejamento e execução das políticas de saúde, deve-se dar especial atenção às populações especialmente protegidas, tais como crianças e adolescentes (Art. 4º, § único, "a" e "b" Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), gestantes e puérperas (art. 6º da Constituição Federal de 1988), idosos (Art. 3º, § 1º, I da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa) e pessoas com deficiência (Art. 9º, III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), garantindo-se a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção e o postulado da dignidade da pessoa humana, consagrado enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III, da Constituição Federal), devendo-se, para toda a população e em toda a Rede de Atenção à Saúde (RAS) da SES/DF, ser assegurado o atendimento humanizado, conforme preceitua a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/09 e a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS (PNH).

VIII. Nas situações de urgência e necessidade emergencial, as medidas adotadas devem ser proporcionalmente equânimes e eficientes, garantindo-se o cumprimento das necessidades imediatas sem prejuízo aos interesses gerais.

IX. Em situações de urgência e emergência deve o profissional de saúde considerar prioritariamente, por força, inclusive, do art. 20 da LINDB, a classificação de risco e a gravidade real do paciente para realização do atendimento, especialmente no caso de populações especialmente protegidas, tais como crianças, adolescentes, gestantes, puérperas, idosos e pessoas com deficiência, ainda que alguma norma específica restrinja o atendimento a determinada região.

4.9. Nessa linha, em reforço, destaca-se o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prevê que o gestor deve considerar as consequências práticas da decisão. Veja-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

4.10. Nesse sentido, entende-se conveniente e oportuno que a instrução permaneça com regular andamento, mesmo durante o período recursal, sob a ótica do princípio do consequencialismo jurídico, tendo em vista as especificidades do caso em análise.

4.11. Destarte, esclarece que o andamento do processo durante o prazo recursal, não significa deixar de franquear a possibilidade de recurso aos possíveis interessados, pois havendo o seu protocolo, tempestivamente, a instrução ficará suspensa na fase em que se encontrar, até a deliberação do recurso, nos termos tabulado no art. 157, do Decreto 44.330/2023.

5. HOMOLOGAÇÃO

5.1. Ante ao exposto, considerando o **Despacho SES/GAB (179298976)**, **Despacho SES/GAB(182535801)**, bem como o **Relatório 601 (182401120)**, nos termos da **Portaria nº 325, de 16 de agosto de 2023**, **HOMOLOGO** o procedimento de Credenciamento, visando à contratação da pessoa jurídica **HOSPITAL SANTA MARTA LTDA - CNPJ: 00.610.980/0001-44**, habilitada para credenciar **45 (quarenta e cinco) leitos**, para a prestação de serviços de **Terapia Intensiva em Unidade NEONATAL, PEDIÁTRICA e ADULTO** junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Pelo exposto, nos termos do Art. 167 do Decreto 44.330/2023, encaminham-se os autos para análise e providências atinentes à formalização do instrumento contratual.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA DE FARIA NUNES - Matr.1442954-3**, **Subsecretário(a) de Compras e Contratações**, em 24/09/2025, às 21:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **182662417** código CRC= **089E09AB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
Telefone(s):
Site - www.saude.df.gov.br